



Número: **0001282-56.2019.8.10.0001**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **2ª Vara Criminal de São Luís**

Última distribuição : **30/01/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Calúnia, Difamação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes			
Procurador/Terceiro vinculado		<b>MINISTERIO PÚBLICO (VÍTIMA)</b>	
<b>MINISTERIO PÚBLICO (VÍTIMA)</b>			
<b>MINISTERIO PÚBLICO (AUTOR)</b>		<b>MINISTERIO PÚBLICO (AUTOR)</b>	
		<b>MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO (AUTOR)</b>	
<b>MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO (AUTOR)</b>			
<b>YURI DOS SANTOS ALMEIDA (REU)</b>		<b>YURI DOS SANTOS ALMEIDA (REU)</b>	
<b>ALEX FERREIRA BORRALHO (ADVOGADO)</b>		<b>MARIA DE FÁTIMA MORAIS (OUTRAS TESTEMUNHAS)</b>	
<b>MARIA DE FÁTIMA MORAIS (OUTRAS TESTEMUNHAS)</b>			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11074 6881	29/01/2024 11:08	<a href="#">Sentença</a>	Sentença

ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO LUÍS  
END: AV. CARLOS CUNHA, S/Nº CALHAU  
CEP: 65076-820 SÃO LUÍS / MA  
Telefone: (98) 3194-5513 / E-mail: [secrim3\\_slz@tjma.jus.br](mailto:secrim3_slz@tjma.jus.br)

---

**Autos nº 0001282-56.2019.8.10.0001**

Promotor de Justiça: Dr. Justino da Silva Guimarães

Acusado: **Yuri dos Santos Almeida**, brasileiro, natura de São Luís-MA, nascido em 03/10/1982, RG nº 014069012000-0 SSP/MA, CPF nº 963.211.133-87, filho de Luis Assis Cardoso Silva de Almeida e Maria Lucia Almeida dos Santos, residente na Rua da Laranjeiras, casa 22, quadra 58, no bairro Jardim Renascença, CEP 65075-220, nesta cidade.

**Representado por Advogado: Dr. Alex Ferreira Borralho – OAB/MA nº 9692**

Tipos Penais: arts. 138 e 139 c/c art. 141, incs. II e III, todos do CP

## SENTENÇA

Visto.

O **Ministério Público Estadual** denunciou **Yuri dos Santos Almeida** pela suposta prática dos crimes tipificados nos art. 138 c/c art. 71 e art. 139 (por três vezes), ambos combinados com o art. 141, II e III, todos do Código Penal, narrando, em síntese, que (ID nº 50202497 - Págs. 1/4):

*“(...) Em 23/12/2018 o denunciado publicou em página da internet, mais precisamente no blog ATUAL7, texto de sua autoria com o título- ‘**Gonzaga nomeou esposa de sobrinho, com nome de solteira, para algo cargo na PGJ**’ em cujo teor imputou ao Procurador-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, Sr. LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO, atos de improbidade administrativa e crime de falsidade ideológica, consistentes na nomeação de parente para cargo público na Procuradoria Geral de Justiça com recusa em dar publicidade à informação de caráter público e expedição de ato administrativo com a ocultação de dados pessoais da Sra. AMAURIJANE GONCALVES COELHO como forma de camuflar a relação de parentesco existente entre ambos.*

*Ocorre que na data de 03/01/2019, no mesmo canal de comunicação, o denunciado publicou nova matéria com o título ‘**Parente de Luís Gonzaga é exonerada da PGJ após revelação de indício de nepotismo**’. Nesse texto, ao se referir à nomeação da dita funcionária como atos de falsidade ideológica e improbidade administrativa, o denunciado, de forma pejorativa, mais uma vez atribuiu ao ofendido uma conduta evada de marginalidade.*

*Desse modo, agindo com o firme propósito de ferir a credibilidade social e profissional do*



*ofendido à frente da gestão do órgão público que chefia, o denunciado noticiou que telefonou ao Procurador-Geral para que se posicionasse sobre o assunto em questão, quando este, em resposta, 'se negou a tornar público o documento em que ele faz questionamentos ao Conselho' (no caso o CNMP) bem como 'ele ainda comentou em tom de ameaça sobre representações contra uma outra matéria do Atual7', aqui referindo-se ao fato de que o ofendido quisera intimidá-lo. Veja-se que novamente o denunciado difamou o Procurador-Geral de Justiça ao afirmar que o mesmo agiu com improbidade ao negar acesso a documento público (art. 11, inciso IV da Lei. 8 429/92), quando na verdade o denunciado deveria requerer pelos canais oficiais da instituição a informação pretendida.*

*Como se não bastasse, na data de 10/01/19 o denunciado mais uma vez publicou em seu blog ATUAL7 outro texto intitulado '**Consulta de Gonzaga sobre nomeação de parente ainda aguarda resposta do CNMP**' no qual reiterou os comentários ofensivos dirigidos ao ofendido, bem como publicou um áudio de sua conversa registrada a partir de contato telefônico entre ambos, com o claro propósito de constranger publicamente a pessoa do Procurador-Geral de Justiça. (...)'*

**A denúncia veio instruída com os documentos acostados ao ID nº 50202497 - Págs. 5/38, havendo sido inicialmente distribuída à antiga 5ª Vara Criminal da Capital (atual 4ª Vara Criminal), tendo a magistrada titular do referido juízo se declarado suspeita, determinando a redistribuição dos autos a uma das Unidades Jurisdicionais Criminais desta Comarca (ID nº 50202497 - Pág. 40).**

Remetido os autos a esta Unidade Judicial, a denúncia foi **recebida em 15.02.2019** (ID nº 50202497 - Pág. 43).

Devidamente citado (ID nº 50202497 - Pág. 53), o acusado peticionou nos autos requerendo o chamamento do feito a ordem com a devolução dos autos ao juízo de origem para que seja designado juiz substituto para atuar no feito (ID nº 50202497 - Págs. 68/72), ao que foi deferido, sendo determinada a redistribuição dos autos ao Juízo da antiga 5ª Vara Criminal da Capital (atual 4ª Vara Criminal), conforme decisão de ID nº 50202506 - Pág. 4.

Com a remessa dos autos à unidade de origem, ao ID nº 50202506 - Págs. 7/10, a magistrada titular determinou o reenvio dos autos a esta unidade, com fundamento no art. 15, II, do Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Maranhão (redação conforme LC nº 159/2013).

Encaminhado os autos a este juízo, ao ID nº 50202506 - Págs. 27/28, o magistrado titular à época tornou sem efeito a decisão de ID nº 50202506 - Pág. 4, determinando o regular processamento do feito.

O acusado apresentou resposta à acusação acompanhada de documentos (ID's nºs 50202511 - Págs. 15/46 e 49/63 e 50202513 - Págs. 1/32), bem como exceção de incompetência do juízo (ID nº 50202513 - Págs. 37/43).

Ao ID nº 50202513 - Pág. 63, foi indeferida a exceção de incompetência do juízo, havendo sido interposto embargos de declaração, o qual foi conhecido e rejeitado (ID nº 50202516 - Págs. 31/33).

Superadas as questões prejudiciais suscitadas pela defesa, a instrução processual transcorreu regularmente, com a realização de audiência de instrução em 09.12.2021, com continuidade em 03/03/2023, observando-se o contraditório judicial e o amplo exercício do direito de defesa, oportunidade em que foram colhidos os depoimentos da vítima e testemunhas, procedendo-se, posteriormente, ao interrogatório do réu (ID's nºs 57903056 e 87000091).



Ao ID nº 67573282, o acusado acostou documentos referente à Consulta nº 1.0007/2019-20 que tramita no CNMP.

**Alegações finais, em forma de memoriais, do Ministério Público (ID nº 88790257), pugnando pela parcial procedência da denúncia com a condenação do acusado Yuri dos Santos Almeida como incurso nas penas do art. 138, c/c art. 141, II e III, e art. 71, todos do CP, devendo ser declarada extinta a punibilidade do acusado com relação ao crime de difamação, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.**

**Alegações finais, em forma de memoriais, do acusado Yuri dos Santos Almeida, representado por advogado constituído (ID nº 89331577), requerendo, em suma, o reconhecimento da prescrição com relação ao crime de difamação, bem como a sua absolvição com relação ao crime de calúnia, diante da conduta imputada ser materialmente atípica.**

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, não se vislumbram nulidades processuais ou questões preliminares a serem analisadas, tendo sido, ainda, observados os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, corolários ao devido processo legal, motivo pelo qual **passo a análise do mérito.**

Considerando que foram imputados dois delitos ao querelado, passo a verificação individualizada de cada prática delitiva.

## **I. Do crime de calúnia**

A calúnia tem previsão no artigo 138 do Código Penal, com a seguinte redação:

*Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:*

*Pena - detenção, de seis meses a dois anos e multa.*

De acordo com o entendimento consolidado na Corte Especial do STJ, para a configuração do crime de calúnia faz-se necessário a verificação de três elementos “[...] **(i) a imputação de fato determinado e qualificado como crime; (ii) o elemento normativo do tipo, consistente na falsidade da imputação e o (iii) elemento subjetivo do tipo, o denominado animus calunniandi [...]**” (APn n. 886/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, relator para acórdão Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, julgado em 23/9/2019, DJe de 24/10/2019).

Quanto ao primeiro elemento, **existência de imputação de fato delimitado e criminoso**, observa-se que não restou evidenciado em nenhuma das publicações de autoria do acusado tal imputação, tendo em vista que este, no exercício da atividade jornalística, se resumiu a informar a existência de fatos com potencialidade de configurarem a prática do crime de falsidade ideológica por parte da vítima, expondo-os da seguinte forma:

### **Publicação veiculada em 23/12/2018 (ID nº 50202497 - Págs. 10/12):**

“Gonzada nomeou esposa de sobrinho, com nome de solteira, para alto cargo na PGJ

Amajarijanny Coelho foi emplacada como chefe de Seção de Execução Orçamentária do órgão, desde agosto deste ano. Além de nepotismo, caso pode caracterizar falsidade ideológica e improbidade



O chefe da Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ) do Maranhão, Luiz Gonzaga Martins Coelho, nomeou a esposa do próprio sobrinho, Ícaro Milhomem Rocha Coelho, como chefe de Seção de Execução Orçamentária do órgão, apesar da Súmula Vinculante 13, do Supremo Tribunal Federal (STF), proibir a prática de nepotismo nos três Poderes. A informação foi publicada pela coluna Estado Maior, na edição deste fim de semana de O Estado, e confirmada com mais detalhes pelo ATUAL7.

Além de marginalidade no favorecimento a parente de terceiro grau, o caso pode caracterizar também falsidade ideológica e improbidade administrativa. Embora já casada com o sobrinho de Luiz Gonzaga desde antes de sua nomeação no alto cargo, Amaujarijanny Gonçalves Coelho teve ato de nomeação assinado por Gonzaga com o nome da época de solteira, Amaujarijanny Gonçalves de França Sousa.

Pelo emprego, o salário bruto de Amaujarijanny Coelho é de R\$ 4.536,58. Descontos de R\$ 771,34 em contribuição previdenciária e imposto de renda deixam o rendimento líquido em R\$ 3.765,24. Ela já recebeu quatro meses de vencimentos, mais metade do décimo terceiro salário.

(...)

Apesar do ato de nomeação ter sido feito com o sobrenome da época de solteira, na folha de pagamento, porém, como o nome completo dos servidores é o documentalmente apresentado ao setor de Recursos Humanos (RH) da PGJ, a esposa do sobrinho de Luiz Gonzaga aparece com o nome de casada. No Diário Oficial Eletrônico, jamais houve a publicação de qualquer errata, o que acaba apontando que a ocultação do sobrenome de casada de Amaujarijanny pode ter sido um ardil utilizado para camuflar o parentesco com Luiz Gonzaga. Esse tipo de truque, inclusive, é bastante combatido pelo próprio Parquet, quando a prática de nepotismo ocorre, por exemplo, em prefeituras municipais.

(...)

Ícaro Coelho é filho do procurador de Justiça aposentado Hermes Martins Coelho, irmão mais velho de Luiz Gonzaga, que comanda a Procuradoria Geral de Justiça desde 2016.

A PGJ é o órgão máximo do Ministério Público Estadual, que tem dentre suas funções principais proteger os cofres públicos e zelar pela boa aplicação da lei, pela ordem jurídica e pelo estado democrático de direito.

Outro lado

O ATUAL7 tentou contato por WhatsApp e e-mail com a assessoria do MP/MA e com próprio Luiz Gonzaga durante esse sábado 22, mas não obteve resposta até a publicação desta matéria, apesar do aplicativo de mensagens para celular mostrar que o procurador-geral de Justiça tomou conhecimento da solicitação. Ícaro Coelho também foi procurado, por meio de mensagem privada em seu perfil no Facebook, único meio de contato encontrado, e também não retornou. Amaujarijanny Coelho não foi localizada para se posicionar sobre o assunto. O espaço está aberto para manifestações.”

### **Publicação veiculada em 03/01/2019 (ID nº 50202497 - Pág. 33):**

“Parente de Luiz Gonzaga é exonerada da PGJ após revelação de indício de nepotismo

Chefe do Ministério Público do Maranhão disse que nomeação era legal e que consultou o CNMP, mas se negou a fornecer documentação com resposta do órgão



A Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ) do Maranhão exonerou, a pedido, a servidora Amaujarijanny Gonçalves Coelho do cargo de chefe de Seção de Execução Orçamentária do órgão. A exoneração foi assinada em trâmite célere no dia 26 de dezembro de 2018, pelo procurador-geral de Justiça em exercício, Francisco das Chagas Barros de Sousa, em meio a repercussão negativa de prática de nepotismo no órgão máximo do Ministério Público Estadual.

Conforme publicou o ATUAL7, Amaujarijanny Coelho é mulher de Ícaro Milhomem Rocha Coelho, sobrinho de Luiz Gonzaga Martins Coelho, chefe da PGJ. Em tese, houve nepotismo de terceiro grau, prática proibida nos três Poderes pela Súmula Vinculante 13, do Supremo Tribunal Federal (STF).

Além dessa possível marginalidade, o caso pode caracterizar também falsidade ideológica e improbidade administrativa.

No ato da nomeação para o alto cargo na PGJ, assinada pelo próprio Gonzaga em agosto último, Amaujarijanny Coelho foi identificada com o nome da época de solteira, Amaujarijanny Gonçalves de França Sousa.

Antes da matéria que detalhou a suposta irregularidade ser publicada, Luiz Gonzaga Coelho foi procurado por e-mail encaminhado à assessoria do Ministério Público e em tentativa de contato pessoal por WhatsApp, para se posicionar sobre o assunto, mas não retornou o contato, mesmo tendo tomado conhecimento da solicitação. Nesta quinta-feira 3, ao ser procurado por meio de ligação telefônica, e insistentemente questionado, ele respondeu a contragosto.

Segundo o chefe da PGJ, a nomeação de Amaujarijanny Coelho foi legal e uma consulta foi feita ao Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). Apesar da alegação, ele se negou a fornecer a documentação com a resposta do órgão, mesmo sendo alertado sobre o interesse público do assunto, argumentando que não tem obrigação de prestar esclarecimentos a blogueiro. Luiz Gonzaga Coelho ainda tentou mudar de assunto, em tom de ameaça, alertado já haver entrando com representação criminal contra uma matéria do ATUAL7 sobre a demora nas investigações do MP/MA em relação a funcionários fantasmas na Assembleia Legislativa do Maranhão à época em que a casa era presidida por Humberto Coutinho, já falecido.

‘É legal. Inclusive, eu fiz uma consulta ao Conselho Nacional do Ministério Público e vou prestar os esclarecimentos a quem de direito. Agora, não sou obrigado a estar prestando esclarecimentos a blogueiro’, declarou.”

### **Publicação veiculada em 10/01/2019 (ID nº 50202497 - Págs. 36/37):**

“Consulta de Gonzaga sobre nomeação de parente ainda aguarda resposta do CNMP

Solicitação foi feita em meio a exoneração relâmpago após descoberta de possível nepotismo do próprio PGJ. Distribuição ocorreu apenas nesta segunda-feira 7

O Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) ainda não se manifestou sobre consulta feita pelo procurador-geral de Justiça do Ministério Público do Maranhão, Luiz Gonzaga Martins Coelho, sobre a nomeação, feita pelo próprio, de uma parente sua para um cargo em comissão de chefia de Seção no próprio órgão por ele comandado.

Segundo apurou o ATUAL7, a solicitação de informação foi feita por Gonzaga no dia 24 do mês passado, mesma data em que a então servidora da PGJ Amaujarijanny Gonçalves Coelho, casada com Ícaro Milhomem Rocha Coelho, sobrinho de Luiz Gonzaga, pediu para ser exonerada da função, após forte repercussão do escândalo.



Apesar de solicitada desde o dia 24, em razão da véspera do Natal, a exoneração foi assinada somente no dia 26, pelo procurador-geral de Justiça em exercício, Francisco das Chagas Barros de Sousa. Já a consulta ao CNMP foi autuada e teve distribuição para o gabinete do conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho apenas nesta segunda-feira 7, onde dorme desde então.

Registrado sob o número 1.00007/2019-20, o processo segue em sigilo, tendo acesso ao conteúdo somente o PGJ do Maranhão e o conselheiro do CNMP.

Segundo informado por Luiz Gonzaga ao ATUAL7, após insistentes tentativas de contato para ouvi-lo sobre o possível nepotismo e ato de improbidade administrativa, a nomeação de Amaujarijanny Gonçalves Coelho, nomeada por ele com o nome de solteira, o que pode caracterizar ainda falsidade ideológica, foi legal; e que existem “milhares” de casos como o dele espalhados pelo País, em todos os Poderes.

Irritado, ele informou que havia feito a consulta sobre o caso ao CNMP, mas não quis entrar em detalhes e se negou a tornar público o documento em que ele faz questionamentos ao Conselho. Ignorando o fato de o Ministério Público ser o guardião das liberdades democráticas, ele ainda comentou em tom de ameaça sobre representações contra uma outra matéria do ATUAL7 — em que ele foi procurado para se posicionar, mas silenciou e, mesmo assim, alvorou-se no direito de encaminhar à Polícia Civil a informação fantasiosa de que teria sido injustamente acusado de prevaricação.

‘É legal. Inclusive, eu fiz uma consulta ao Conselho Nacional do Ministério Público e vou prestar os esclarecimentos a quem de direito. Agora, não sou obrigado a estar prestando esclarecimentos a blogueiro’, declarou.

Abaixo, a íntegra do contato telefônico feito com o procurador-geral de Justiça do Maranhão, na manhã do dia 3 de janeiro: (...)”

Com efeito, os fatos narrados pelo acusado em seu “*blog*” restaram comprovados nos autos, conforme se extrai dos documentos acostados e da prova oral colhida em juízo, confirmando que houve nomeação e posterior exoneração da senhora Amaurijanny Gonçalves Coelho nos quadros do Ministério Público do Estado do Maranhão para o exercício de cargo em comissão, sendo que o ato de nomeação constava o seu nome de solteira “*Amaujarijanny Gonçalves de França Sousa*”, bem como que a senhora Amaurijanny Gonçalves Coelho é esposa do sobrinho da autoridade nomeante, ora vítima, que exercia à época dos fatos o cargo de Procurador-Geral de Justiça do Estado do Maranhão.

Desse modo, finda a instrução probatória, restou demonstrado que os fatos publicados pelo réu são verdadeiros, não havendo suas conclusões a respeito deles ultrapassado os limites do exercício do direito de liberdade de opinião constitucionalmente garantido, pois limitou-se a apontar a possibilidade da prática de falsidade ideológica, tendo em vista que a nomeação da senhora Amaurijanny Gonçalves Coelho foi publicada com seu nome de solteira “*Amaujarijanny Gonçalves de França Sousa*”, e em potencial contradição com a Súmula Vinculante nº 13 do STF.

Nesse contexto, não havendo imputação categórica de fato determinado e qualificado como crime, além de restar comprovado serem verdadeiros os fatos publicados que levaram a emissão de opinião jornalística por parte do réu, **o elemento subjetivo do tipo, o denominado *animus calunniandi*, resta esvaziado**, tendo em vista que as circunstâncias fáticas permitem, dentro da margem do razoável, que a atividade jornalística realize conjecturas críticas, sem imputação direta e cabal de prática delitativa ao ofendido, sendo esta a hipótese dos autos.



Nesse sentido tem se consolidado a jurisprudência dos Tribunais Superiores:

HABEAS CORPUS. QUEIXA-CRIME. CRIMES CONTRA A HONRA. AUTORIDADE PÚBLICA. JORNALISTA. LIBERDADE DE IMPRENSA. AUSÊNCIA DE ANIMUS INJURIANDI.

I. Queixa crime apresentada por autoridade pública (Procurador-Geral da República) contra jornalista, após publicação, em revista nacional, de reportagem crítica à atuação no cargo por ele ocupado.

Imputação dos crimes de calúnia, difamação e injúria.

Críticas dirigidas exclusivamente à atuação profissional do queixoso que, apesar de grosseiras e deselegantes, não extrapolam os limites da liberdade de imprensa.

A autoridade pública, em razão do cargo exercido, está sujeito a críticas e ao controle não só da imprensa como também da sociedade em geral. Supremacia, aqui, do interesse público sobre o interesse privado, no que se refere a notícias e críticas pertinentes à atuação profissional do servidor público.

'A Democracia não existirá e a livre participação política não florescerá onde a liberdade de expressão for ceifada, pois esta constitui condição essencial ao pluralismo de ideias, que por sua vez é um valor estruturante para o salutar funcionamento do sistema democrático. A livre discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão, tendo por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva.' (ADI 4451, Rel. Min. Alexandre de Moraes) 'PROPORCIONALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Sem embargo, a excessividade indenizatória é, em si mesma, poderoso fator de inibição da liberdade de imprensa, em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade. A relação de proporcionalidade entre o dano moral ou material sofrido por alguém e a indenização que lhe caiba receber (quanto maior o dano maior a indenização) opera é no âmbito interno da potencialidade da ofensa e da concreta situação do ofendido. Nada tendo a ver com essa equação a circunstância em si da veiculação do agravo por órgão de imprensa, porque, senão, a liberdade de informação jornalística deixaria de ser um elemento de expansão e de robustez da liberdade de pensamento e de expressão lato sensu para se tornar um fator de contração e de esqualidez dessa liberdade. Em se tratando de agente público, ainda que injustamente ofendido em sua honra e imagem, subjaz à indenização uma imperiosa cláusula de modicidade. Isto porque todo agente público está sob permanente vigília da cidadania. E quando o agente estatal não prima por todas as aparências de legalidade e legitimidade no seu atuar oficial, atrai contra si mais fortes suspeitas de um comportamento antijurídico francamente sindicável pelos cidadãos.' (ADPF 130, Min. Ayres Brito) Ausência de demonstração por meio de elementos concretos da intenção do paciente de acusar levemente o queixoso do crime de prevaricação.

Manifestações por parte da imprensa de natureza crítica, satírica, agressiva, grosseira ou deselegante não autorizam, por si sós, o uso do direito penal para, mesmo que de forma indireta, silenciar a atividade jornalística.

Não estando presente o animus injuriandi é caso de se prover o agravo regimental para se conceder a ordem e trancar a ação penal.

(AgRg no HC n. 691.897/DF, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), relator para acórdão Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 26/5/2022.)





No caso em apreço, evidenciada a atipicidade da conduta, necessário se faz a absolvição do acusado.

## II. Do crime de difamação

Quanto a imputação da prática do **crime de difamação (art. 139 do CP)**, observo que o tipo penal apresenta pena máxima cominada de 1 (um) ano de detenção, acrescida as duas causas de aumento de pena dos incisos II e III do CP, elevariam a pena ao patamar máximo de 1 (um) ano e 8 (oito) meses, incidindo o prazo prescricional de 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, inc. V, do CPB, *in verbis*:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

[...]

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

Cuida-se, pois, de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva antes do trânsito em julgado, posto que, contando-se do dia do recebimento da denúncia (**15.02.2019** - ID nº 50202497 - Pág. 43) até a presente data, transcorreram mais de **4 (quatro) anos** sem que houvesse ocorrido novo marco interruptivo da prescrição, estando claro que se operou a prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo ser extinta a punibilidade nos termos do art. 107, IV, primeira parte, do Código Penal.

## III. Dispositivo

Por todo o exposto, e atendendo a tudo quanto foi argumentado e demonstrado e o mais que dos autos consta, **julgo improcedente a denúncia**, para: **i) ABSOLVER o acusado YURI DOS SANTOS ALMEIDA** da imputação referente ao **crime tipificado no art. 139 do CP**, em razão do reconhecimento da atipicidade delitiva, nos termos do art. 386, III, do CPP e; **ii) DECLARAR EXTINTA A SUA PUNIBILIDADE com ralação ao crime de difamação (art. 138 do CP)**, em razão da incidência da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento nos arts. 107, IV, e 109, V, ambos do CPB.

Comunique-se o inteiro teor desta sentença à vítima por mandado, ou qualquer outro meio idôneo, inclusive eletrônico (CPP, art 201, §2º).

Sem custas. Publique-se. Registre-se. Notifique-se e intimem-se, advertindo-se que não sendo localizadas as partes respectivas, fica de plano a Secretaria autorizada a proceder consultas nos sistemas cadastrais SIEL/INFOSEG/SGP em busca de seus endereços atualizados e, esgotadas todas as possibilidades de intimação pessoal, fica de logo determinada que tal se promova por via editalícia, na forma como prevê o Art. 361, do Código de Processo Penal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.



**Publique-se. Registre-se. Notifique-se e intimem-se, SERVINDO CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.**

São Luís/MA, data da assinatura digital.

**LIDIANE MELO DE SOUZA**

Juíza Titular da 2ª Vara Criminal da Capital



Número do documento: 24012911082236100000103039996

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24012911082236100000103039996>

Assinado eletronicamente por: LIDIANE MELO DE SOUSA - 29/01/2024 11:08:22